



Número: **1071478-94.2025.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **30/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JESSICA REIS ROCHA (IMPETRANTE)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (IMPETRADO)				
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (IMPETRADO)				
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH (IMPETRADO)				
PRESIDENTE DA EBSERH (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2195316124	01/07/2025 22:06	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1071478-94.2025.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: JESSICA REIS ROCHA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO:FUNDACAO GETULIO VARGAS e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JESSICA REIS ROCHA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA EBSEERH** e ao **PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS** objetivando a concessão da segurança para *“retorne a impetrante ao certame, bem ainda, que faça sua reclassificação, conforme sua pontuação na prova objetiva e de títulos, em igualdade de condições com os demais candidatos, sob pena de multa”*.

A autora afirma que “participou do Concurso Público realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEERH, em conjunto da Fundação Getúlio Vargas, regido pelo Edital n. 03/2024. Concorreu ao cargo de Enfermeira – Infecção Hospitalar, modalidade de cotas por ser pessoa parda”.

Diz que “o concurso foi composto por prova objetiva e prova de títulos. Para o cargo e região pretendidos foram ofertadas 6 vagas na ampla concorrência e 2 vagas na modalidade cotista, todas para formação de cadastro de reserva”.

Sustenta que obteve 31,20 pontos na prova objetiva e 8,10 pontos na prova de títulos. No entanto, no “procedimento de heteroidentificação, por não ter sido aprovada, a autora foi completamente eliminada do concurso, seja na modalidade de cotas, como na modalidade da ampla concorrência”.

Destaca que a última candidata considerada apta na lista da ampla concorrência obteve nota final de 38,90 pontos, inferior à sua, que foi de 39,30 pontos. Inconformada, a impetrante apresentou recurso administrativo, demonstrou o ocorrido, mas foi indeferido com base no item 5.12.7 do edital”.

Requer a gratuidade da justiça.



É o relatório. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a demonstração da relevância dos fundamentos jurídicos apresentados (*fumus boni juris*), bem como o risco de que a decisão final se torne ineficaz caso a medida seja concedida apenas ao término do processo (*periculum in mora*).

No caso, presentes os requisitos.

A propósito, o edital do concurso estabelece que:

“5.12.4. Será considerado(a) preto(a) ou pardo(a) o(a) candidato(a) que assim for reconhecido(a) pela Comissão de Heteroidentificação.

5.12.5. O Procedimento de Heteroidentificação, quanto ao enquadramento ou não do(a) candidato(a) na condição de pessoa preta ou parda, terá validade apenas para este Concurso Público.

5.12.6. O não enquadramento do(a) candidato(a) na condição de pessoa preta ou parda não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza.

5.12.7. O(A) candidato(a) não considerado(a) preto(a) ou pardo(a) no procedimento de heteroidentificação perderá o direito às vagas reservadas a pessoas pretas ou pardas e será eliminado deste Concurso Público, caso não esteja habilitado em outra lista de vagas reservadas (pessoas com deficiência ou indígenas) e/ou não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla concorrência.

5.13. A opção por concorrer à vaga cotista é facultativa, ficando o(a) candidato(a) submetido(a) às regras gerais estabelecidas no Edital do Concurso.

5.13.1. O resultado do procedimento de heteroidentificação será divulgado no endereço eletrônico da Fundação Getúlio Vargas.”

Sobre o tema, destaca-se o disposto no art. 3º da Lei nº 12.990/2014, que assegura:

“Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.”

A candidata foi considerada inapta na fase de heteroidentificação, nos termos do item 5.12.4 do edital, que condiciona o reconhecimento da autodeclaração racial à avaliação da Comissão de Heteroidentificação. Ainda segundo o item 5.12.7, o candidato não reconhecido como preto ou pardo perde o direito às vagas reservadas e será eliminado do certame, caso não esteja classificado em outra lista de reserva (como PCD ou indígenas) e/ou não atenda aos critérios da ampla concorrência.

Contudo, destaca-se que a impetrante obteve nota final superior à da última colocada classificada na lista da ampla concorrência (Num. 2194844295 – Pág. 859). Conforme sustentado, a última candidata considerada apta nessa lista obteve 38,90 pontos, enquanto a requerente alcançou 39,30 pontos. Assim, é evidente que, pela nota obtida, deveria figurar na classificação geral da ampla concorrência.



Além disso, o art. 3º da Lei nº 12.990/2014 estabelece que os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às da ampla concorrência, conforme sua classificação no concurso. Trata-se de garantia legal expressa, que não pode ser afastada por regra editalícia.

Diante disso, é plausível o direito da candidata de figurar na lista de aprovados da ampla concorrência, evitando-se dano irreparável consistente na preterição de nomeação em eventual convocação.

O entendimento jurisprudencial corrobora esse entendimento:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. SISTEMA DE COTAS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA NA LISTA GERAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

I Na espécie, discute-se a legalidade do ato que eliminou o requerente do concurso público destinado ao preenchimento de vagas no cargo de Analista Judiciário Oficial de Justiça Avaliador Federal do quadro de pessoal do TRF 1ª Região, em virtude de o candidato, que concorreu às vagas reservadas aos negros/pardos, não ter comparecido à entrevista de heteroidentificação.

II A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que é indevida a eliminação de candidato que, embora tenha se autodeclarado preto ou pardo para concorrer às vagas reservadas em concurso público, deixou de comparecer à entrevista de heteroidentificação, desde que obtenha desempenho suficiente para figurar na lista geral de aprovados. Precedentes.

III - Apelações desprovidas. Sentença confirmada. Os honorários advocatícios, fixados na origem em 10% sobre o valor da causa (R\$ 125.000,00), ficam acrescidos de 1%, nos termos do § 11 do art. 85 do NCPC.”

(TRF-1 - AC: 10069212320204013902, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 15/09/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 16/09/2021 PAG PJe 16/09/2021 PAG

Portanto, embora a banca examinadora tenha observado as regras previstas no edital — as quais estão em consonância com a Lei nº 12.990/2014 —, verifica-se ilegalidade na aplicação dessas regras ao caso concreto, uma vez que a candidata foi excluída do certame mesmo tendo nota suficiente para classificação na ampla concorrência. Tal circunstância justifica a atuação judicial para correção da ilegalidade e preservação do direito da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a manutenção da parte autora na lista provisória de aprovados para ampla concorrência, desde que a nota obtida seja suficiente para garantir sua classificação na ampla concorrência.

INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, na consideração de que as custas processuais nas ações de Mandado de Segurança são de valor irrisório, não colocando em risco, por isso mesmo, a sobrevivência de qualquer pessoa.



1. Intime-se os impetrados para ciência e cumprimento desta decisão.
 2. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
 3. Cumprindo-se. Notifique-se as autoridades impetradas, para prestarem as informações que entenderem cabíveis em 10 (dez) dias.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
 5. Intime-se o Ministério Público Federal.
 6. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.
- Brasília, DF.

Assinado e datado eletronicamente

